

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE PORTO VELHO/RO

Pregão Eletrônico n. 062/2022

Processo n. 02.00021/2022

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 44, §2º, do Decreto n. 10.024/2019 e item 14 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, regulado pelo Edital n. 062/2022, cujo objeto é o "registro de preços permanente para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente – aplicado a frio), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 meses", tendo sido dividido em 04 itens, com valores e quantidades distintos.

2. A LCM, interessada em participar do certame, avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e levantou toda a documentação necessária para habilitação no procedimento licitatório.

3. Em 19.04.2022, foi realizada a sessão pública para oferta de lances e, após desclassificação de algumas licitantes, a LCM foi classificada em terceiro lugar para o item 01, ficando atrás das empresas Madecon Engenharia e Participações Eireli e Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento, tendo a primeira sido declarada vencedora do certame.

4. Ocorre que, em 16.05.2022, a JJ Construções e Montagens Industriais LTDA., quarta colocada na fase de lances, em evidente inconformismo com o resultado da licitação, interpôs recurso administrativo em face da classificação das primeiras colocadas no certame.

5. Especificamente em relação à LCM, alega a Recorrente que a empresa não teria apresentado Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, em suposta desconformidade com o item 12.10 do Edital.

6. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, não assiste qualquer razão à JJ Construções, já que a LCM cumpriu todos os requisitos editalícios, principalmente no que tange à comprovação de sua qualificação técnica, não havendo o que se falar em eventual inabilitação da licitante.

7. É o que se passa a demonstrar.

I. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A LCM

II.I. Do estrito cumprimento ao item 12.10 do Edital - Da ausência de qualquer fundamento para eventual inabilitação da LCM

8. Como narrado, alega a Recorrente que a LCM não teria apresentado Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, em suposta desconformidade com o item 12.10 do Edital.

9. Contudo, a verdade é que a alegação da Recorrente não passa de mera ilação, cujo intuito é ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE tumultuar o procedimento licitatório.

10. Isto porque, conforme será demonstrado a seguir, a LCM apresentou sim a documentação exigida no Edital, a qual se encontra em estrita conformidade com o exigido no instrumento convocatório, inexistindo qualquer razão para a sua inabilitação, senão vejamos.

11. Explica-se: conforme o item 12.10 do Edital, as licitantes deveriam apresentar, para fins de comprovação de sua capacidade técnica, dentre outros, "comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, da Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013, com suas alterações, e legislação correlata".

12. Observando o requisito descrito acima, a LCM juntou à folha 114 de seus documentos habilitatórios, Comprovante de Inscrição no CTF/APP n. 6059535, devidamente emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis (IBAMA), no qual consta: (i) o número de registro no banco de dados do órgão; (ii) data de emissão; e (iii) código de autenticação do documento, ou seja, todos os requisitos necessários

para atestar a sua incontestável validade.

13. Mais do que isso, no documento é possível verificar, ainda, a data de emissão do Comprovante junto ao IBAMA, em 17/03/2022, isto é, pouco mais de um mês da data de realização da sessão pública de lances, o que apenas atesta que o documento não apenas foi apresentado, como também estava plenamente válido e atualizado no momento em que foi enviado ao Pregoeiro e à sua equipe de apoio.

14. Ainda, na p. 115, a Licitante apresentou o respectivo CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR, no qual verifica-se a autorização expressa do órgão ambiental para execução, dentre outras atividades, de “Usinas de produção de asfalto”, sendo que, no documento, também constou expressamente que o Certificado se encontra válido até 17/06/2022!

15. Ou seja, a LCM apresentou tanto a “comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades” quanto o “Certificado de Regularidade válido”, atendendo integralmente a exigência do Edital!

16. Não obstante a clara conformidade do documento, visando subsidiar a sua alegação a qualquer custo, a Recorrente colecionou em seu Recurso Administrativo suposto print retirado do site do IBAMA, no qual consta que não teria sido possível identificar o Comprovante apresentado pela LCM com base em seu número de registro.

17. Contudo, a verdade é que o referido print sequer apresenta qualquer valor comprobatório! Primeiro, porque, como já dito, se trata de mera captura de tela, não sendo possível validar a sua autenticidade e, tampouco, a veracidade dos dados ali expostos.

18. Em segundo lugar, porque mesmo que não tenha sido possível identificar a inscrição da LCM no CTF/APP no momento em que a Recorrente realizou a sua busca – o que, ressalta-se, se admite apenas por argumentar – isto, de forma alguma, é indicativo de que ela não exista.

19. Diversos são os fatores que podem ter impactado em uma busca não sucedida, como problemas no servidor ou no banco de dados do próprio IBAMA, problemas de conectividade do site, erro de autenticação no momento da busca, problemas na conexão utilizada pela própria Recorrente, entre outros, que também em nada se relacionam com a veracidade do Comprovante apresentado pela Recorrida.

20. Inclusive, foi justamente o que aconteceu com a Madecon Engenharia e Participações EIRELI, primeira classificada no certame, que, em decorrência de problemas com o site do IBAMA no dia da sessão pública de lances, não conseguiu autenticar o seu Comprovante, sendo-lhe concedido mais tempo pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro para que a questão fosse solucionada. Veja:

Ata da Sessão Pública do dia 19/04/2022:

“Mensagem Madecon: Bom dia Sr. Pregoeiro, considerando informação que não foi possível autenticar o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, tendo em vista problemas oriundos do próprio Órgão Federal em obtenção de tal certificação; considerando demandar um maior tempo hábil para oficiarmos o IBAMA, solicitamos 24h de prazo ou o necessário para obtermos resposta do IBAMA.

Mensagem Madecon: Tal solicitação justifica-se, tendo em vista enviarmos a tempo da licitação o Certificado de Regularidade, sob registro nº, com validade até 02/06/2022.

Mensagem Sr. Pregoeiro: Para MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI: Senhor licitante, considerando que o pedido de prorrogação foi realizado de forma tempestiva e motivada, concedo a prorrogação de 24 horas”.

21. Fato é que resta absolutamente incontroverso que a LCM atendeu ao Edital nos exatos termos daquilo que lhe foi exigido, inclusive quanto ao item 12.10 do instrumento convocatório, não havendo qualquer cabimento nas alegações da JJ Construções.

22. Em verdade, como já dito, o que se verifica é um mero inconformismo por parte da Recorrente, que, a todo custo, busca uma eventual inabilitação da LCM do certame, com base em meras alegações, as quais não possuem qualquer respaldo!

23. A partir do momento em que o Edital exigiu, em seu item 12.10, a apresentação de “comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais” e “Certificado de Regularidade válido” e tendo em vista que a LCM apresentou ambos documentos com prazo de validade adequado, não há que se falar em qualquer descumprimento do Edital e, consequentemente, na inabilitação da Recorrida.

24. Trata-se, por óbvio, da necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurado nos arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

25. Nesse contexto, a conclusão de todos os argumentos expostos acima é de que eventual reforma da decisão, tal como pretende a Recorrente, implicará na desclassificação de empresa que claramente atendeu todos os requisitos

do Edital, o que representaria clara inobservância ao princípio da vinculação ao Edital e, consequentemente, ensejaria a nulidade do processo. Nesse sentido, é a lição de Irene Patrícia Nohara. Confira-se:

A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei.

O princípio é corolário: primeiro, da legalidade, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da igualdade entre licitantes, bem como do julgamento objetivo com base em critérios preestabelecidos, pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades. (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020)

26. Afinal, como demonstrado, pela mera análise da documentação habilitatória apresentada pela LCM, é possível verificar que a empresa atendeu integralmente os requisitos do Edital, não havendo, portanto, razão para desclassificar a LCM, tal como pretende a Recorrente.

27. Caso o recurso da Recorrente seja provido, o que se admite apenas por argumentar, estar-se-á diante da frustração da própria função da licitação, que é possibilitar a mais ampla disputa, envolvendo-se o maior número de agentes capacitados, para garantir a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de Novembro de 2007).

28. Assim, eventual acolhimento do Recurso apresentado pela JJ Construções representaria o alijamento do certame de licitante técnica, jurídica e economicamente capaz de executar importante serviço, o que definitivamente não se pode admitir!

29. E, mesmo que houvesse algum equívoco com os documentos em discussão – o que, novamente, se admite apenas por argumentar –, ainda assim, não haveria que se falar em eventual inabilitação da Recorrida, já que se trata de questão meramente formal e que poderia ser facilmente esclarecida por meio de diligência, tal como foi com a primeira colocada do certame.

30. Afinal, este é o procedimento padrão das licitações públicas, através do qual se busca, por meio de diligências, o esclarecimento para questões pontuais, que se prestam a eliminar eventuais dúvidas formais. Do contrário, correr-se-ia o risco de se descartar uma licitante totalmente apta a executar o objeto licitado por um mero formalismo exacerbado, o que, como se sabe, não se pode admitir!

31. Nessa perspectiva, deve-se evitar formalismos excessivos, sendo dever da Administração sopesar os interesses envolvidos para melhor solucionar cada caso concreto.

32. Sobre o tema, são as considerações de Adilson Abreu Dallari: “na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, (...) deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade”. De acordo com o doutrinador, “defeitos mínimos”, não podem ser utilizados como justificativa para excluir do certame licitante capaz de oferecer a proposta mais vantajosa ao Erário. Confira:

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI. Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.116 -117).

33. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reproduzido, também, pelos Tribunais Estaduais, à exemplo do TJ/MG, no sentido de que formalismos excessivos não podem ser admitidos por comprometerem diretamente a finalidade precípua da licitação, qual seja, busca pela proposta mais vantajosa. (STJ. REsp 797170/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) e (TJMG - Apelação Cível n. 1.0518.13.020039-8/001, Relator (a): Des (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015).

34. Em igual sentido, é, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, em diversos julgamentos, já evidenciou que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo diligências sempre que possível para melhor esclarecimento das propostas mais vantajosas, inclusive para a juntada de novos documentos, com vistas a atestar condição já comprovada. Veja:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 - Plenário).

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

35. Por todo o exposto, conclui-se que a LCM cumpriu com todos os requisitos editalícios, dentre eles, a comprovação de sua qualificação técnica por meio da apresentação de "comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" e "Certificado de Regularidade válido", não podendo prosperar o recurso da J.J, o qual, como já dito, reflete o mero inconformismo com o resultado da licitação.

36. E ainda que assim não fosse – o que se admite apenas por argumentar - antes que o Pregoeiro e sua equipe decidissem pela inabilitação da empresa, seria imperativo que abrissem diligência à Recorrida para prestar eventuais correções nos documentos apresentados, em observância aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e vedação aos formalismos excessivos.

II. CONCLUSÃO E PEDIDOS

37. Diante de todo o exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela JJ Construções, já que a LCM claramente atendeu os requisitos do Edital, em especial o do item 12.10, devendo ser mantida a classificação da LCM no presente certame, com sua consequente habilitação no caso de desclassificação das duas primeiras colocadas.

38. Ainda, caso este Ilmo. Pregoeiro tenha qualquer dúvida com relação a documentação apresentada – o que se admite apenas por argumentar –, requer-se que seja aberta uma diligência para que as questões sejam devidamente esclarecidas pela empresa, o que certamente culminará com a sua classificação/habilitação.

39. Por fim, na remota hipótese de deferimento do Recurso da JJ, requer a remessa da presente peça à Autoridade Superior, para novo julgamento.

Atenciosamente,

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.

Fechar